



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

Pontal do Araguaia/MT, 24 de novembro de 2025

Autoria: Vereadora Wilsa Sousa Itacarambi Lacerda

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à consideração do Plenário desta Casa, o PROJETO DE LEI, que
**“OBRIGA QUE AS EMPRESAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DESTINEM, NO MINIMO,
3% (TRÊS POR CENTO) DAS VAGAS PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA, GARANTINDO SUA FACULTATIVIDADE DE ADESÃO QUANDO HOUVER
PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Contando com a atenção dos nobres Pares na aprovação da matéria,
apresentamos cordiais saudações.

WILSA SOUSA ITACARAMBI LACERDA

VEREADORA - PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. Dante Martins de Oliveira, s/n – Setor Araguaia Center – CEP; 78.698-000

Telefone: (66) 3401-2670 – www.pontaldoaraguaia.mt.leg.br

e-mail: campontaldoaraguaia@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

PROJETO DE LEI Nº 003/2025

“OBRIGA QUE AS EMPRESAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DESTINEM, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DAS VAGAS PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, GARANTINDO SUA FACULTATIVIDADE DE ADESÃO QUANDO HOUVER PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT, por iniciativa do Vereadora Wilsa Sousa Itacarambi Lacerda, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, a política de reserva mínima de 3% (três por cento) das vagas nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem preferencialmente preenchidas por mulheres em situação de violência doméstica.

§ 1º O percentual poderá ser ajustado proporcionalmente nos contratos com quantitativo inferior a vinte e cinco postos de trabalho, observado o disposto no § 1º-A do art. 3º do Decreto Federal nº 12.516/2025.

§ 2º A reserva de vagas será mantida durante toda a execução contratual, sendo vedada a supressão ou substituição das beneficiárias sem a devida reposição.

§ 3º. A mulher vítima de violência doméstica indicada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, quando beneficiária de programas municipais de auxílio financeiro, poderá optar por não assumir a vaga de trabalho, sem que tal decisão implique perda, suspensão ou cancelamento do benefício assistencial.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

Art. 2º. As vagas de que trata esta Lei:

I – serão destinadas exclusivamente a candidatas indicadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pelo cadastro, acompanhamento e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Pontal do Araguaia (MT);

II – serão oferecidas, de forma preferencial, a mulheres pretas e pardas, considerando-se a proporção populacional da unidade federativa, conforme último censo do IBGE.

Parágrafo único. É vedada a exigência de documentos adicionais para comprovação da situação de violência doméstica, resguardando-se o sigilo e a dignidade das beneficiárias, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 3º. A comprovação do atendimento à reserva mínima de vagas dar-se-á mediante apresentação, pela empresa contratada, da relação nominal das empregadas indicadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo ao órgão fiscalizador da Administração Pública Municipal acompanhar a execução das cláusulas contratuais.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e os setores de Licitação e Fiscalização Contratual do Executivo, acompanhar a implementação desta política pública, zelar pelo sigilo das informações e promover articulação com a rede de proteção às mulheres.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo de Pontal do Araguaia – MT regulamentarão, por atos próprios, os procedimentos complementares necessários à execução desta Lei, incluindo a definição de cláusulas obrigatórias para editais e contratos, mecanismos de monitoramento e indicadores de avaliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT, 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

WILSA SOUSA ITACARAMBI LACERDA

VEREADORA - PRESIDENTE DA CÂMARA

AUTORA DO PROJETO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

JUSTIFICATIVA

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei, que obriga as empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados pela Administração Pública Municipal a destinarem, no mínimo, 3% (três por cento) das vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

A presente proposição tem como finalidade assegurar autonomia econômica, dignidade e proteção social às mulheres que vivenciam situações de violência, possibilitando sua inserção produtiva no mercado formal de trabalho, condição indispensável para a ruptura do ciclo de dependência financeira em relação ao agressor.

No Estado de Mato Grosso, o cenário é alarmante. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, figuramos entre as unidades da federação com maior taxa de feminicídios, evidenciando a urgência de políticas públicas eficazes e articuladas para prevenção, acolhimento e enfrentamento da violência contra a mulher.

Pesquisas sociais recentes revelam que:

- grande parte das mulheres vítimas de violência possuem filhos e carecem de rede de apoio familiar;
- a dificuldade de acesso a creches e escolas impede sua disponibilidade para o trabalho;
- muitas desejam retomar os estudos, mas não conseguem fazê-lo pelas condições de vulnerabilidade;
- barreiras relacionadas à aparência física e discriminação estrutural reduzem significativamente suas chances de contratação;
- a ausência de oportunidades econômicas perpetua o ciclo de violência.

O projeto, portanto, representa um avanço significativo ao utilizar o poder de compra do Município como instrumento de inclusão social e de promoção da cidadania, fortalecendo o papel do setor público na superação das desigualdades de gênero.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

Importante destacar que a medida possui base legal expressa, especialmente:

- no §9º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza e estimula a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência em contratações públicas;
- no Decreto Federal nº 11.430/2023, que regulamenta os parâmetros para execução da política;
- no Decreto nº 12.516/2025, que atualiza diretrizes e reforça a proteção do sigilo das beneficiárias.

A proposta não gera aumento de despesas para o erário, uma vez que a reserva de vagas será incorporada aos contratos já existentes ou futuros, sem alteração do valor contratual, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro e a competitividade dos certames.

Por todo o exposto, concluo que o Projeto de Lei ora submetido encontra pleno amparo jurídico, adequação social e responde de maneira direta a uma das mais graves formas de violação de direitos humanos existentes em nosso município e em nosso país.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de promovermos mecanismos concretos de combate à violência contra a mulher, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

WILSA SOUSA ITACARAMBI LACERDA

VEREADORA - PRESIDENTE DA CÂMARA

AUTORA DO PROJETO